



Projeto de Lei PL./0040.9/2019

Disciplina o horário de ligações por empresas de cobrança, telemarketing, bancos ou afins, através de *sms*, *whatsapp*, ligação telefônica ou qualquer outro meio eletrônico.

Art. 1º Esta lei institui normas de proteção e defesa do consumidor e disciplina o horário de cobrança, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º Fica estabelecido que os telefonemas para oferta de produtos e serviços, ou cobrança de débitos por empresas de telemarketing, de cobrança, bancos ou afins, deverão ser realizados somente de segunda a sexta-feira, das 08h00 (oito) horas às 18h00 (dezoito) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, casos em que tais ligações são vedadas.

Parágrafo único - Em qualquer caso, a oferta de produtos, serviços ou cobrança, somente poderá ser efetuada mediante a utilização, pela empresa contatante, de número telefônico que possa ser identificado pelo consumidor, sendo vedada a utilização de número privado, devendo ainda a empresa se identificar logo no início da chamada.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções previstas no artigo 71 e aos demais preceitos constantes dos artigos 57 a 60 do Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único - As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais de defesa do consumidor.

Art. 4º Posterior regulamentação definirá diretrizes para o cumprimento da presente lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Kennedy Nunes

Lido no expediente	019ª	Sessão de	21/03/19
Às Comissões de	(5) Jus Tico		
	(14) Trabalho		
	(00) Economia		
()			
()			
	Secretário		



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei apresentado às Vossas Excelências está em consonância com a Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu artigo 42, regulamentando os horários de cobrança realizados por bancos, empresas de telemarketing ou afins.

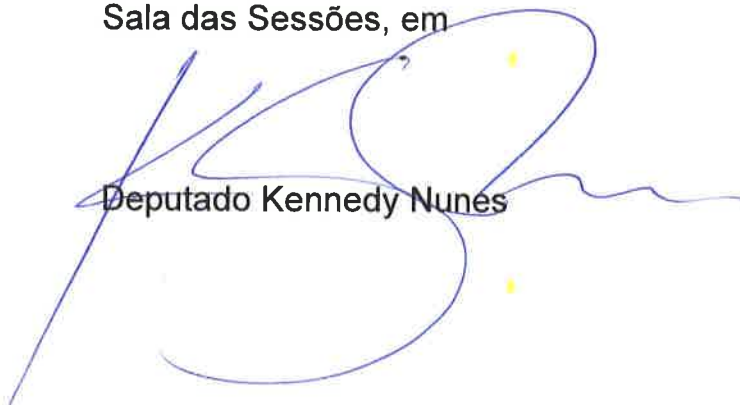
O artigo 42 da Código de Defesa do Consumidor preconiza que *“na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça”*.

Convenhamos que é muito comum o consumidor receber ligações ou mensagens de cobrança em seu horário de descanso noturno ou em seu lazer de final de semana, onde é facilmente configurado um constrangimento, no qual é vedado pela legislação consumerista.

O texto legal ora proposto delega aos órgãos estaduais de defesa do consumidor a aplicação das sanções/penalidades decorrentes do não cumprimento desta norma.

Firme nessas razões é que apresentamos o presente projeto de lei que regulamenta os horários de cobrança através de sms, whatsapp, ligações telefônicas ou outro meio eletrônico no âmbito do estado de Santa Catarina, e aguardamos o beneplácito dos nobres pares na aprovação da propositura, que reputamos como de grande utilidade publica.

Sala das Sessões, em


Deputado Kennedy Nunes